



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5012580-79.2020.8.24.0018/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5012580-79.2020.8.24.0018/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST

**APELANTE:** FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA (REQUERIDO)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO RIBEIRO DA LUZ FERNANDES (OAB RJ144982)

**APELADO:** GABRIELA FALCAO DUCATI (REQUERENTE)

**ADVOGADO(A):** CINAMARA PEROSSO (OAB SC052943)

### RELATÓRIO

Por refletir com fidelidade o trâmite na origem, adoto o relatório da sentença (**evento 27, SENT1**, origem):

*GABRIELA FALCAO DUCATI aforou(aram) AÇÃO INDENIZATÓRIA contra FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA, já qualificado(s). Em sua petição inicial (ev(s). 01), alegou(aram): 1) no dia 07-05-2020, o réu postou texto nos stories do seu Instagram, ao qual respondeu de forma privada para manifestar sua opinião sobre a postagem; 2) na mesma data, o réu divulgou a sua mensagem, que era privada, em sua conta no Twitter, para mais de 11 milhões de seguidores; 3) o réu expôs o seu perfil no Instagram e, dessa forma, houve revolta dos seguidores do demandado; 4) estes passaram a lhe atacar em seu perfil do Instagram com ofensas e ameaças; 5) houve "linchamento virtual" que lhe causou abalo moral; 6) o ato de o réu divulgar aos seus seguidores uma mensagem que havia sido enviada em caráter privado foi a causa adequada para o dano; 7) além de violar o seu direito à imagem e à privacidade, a conduta do réu pôs a sua integridade física em risco; 8) o compartilhamento da sua mensagem privada teve o intento de lhe expor e de estimular os seguidores do réu a lhe atacar; 9) em razão do fato, necessitou submeter-se a sessões de terapia, as quais custaram R\$270,00. Requereu(ram): 1) a condenação do(a)s parte ré ao pagamento de: a) R\$40.000,00, a título de indenização por dano moral; b) R\$270,00, a título de indenização por dano material; 2) a condenação do(a)s parte ré ao pagamento dos encargos da sucumbência; 3) a concessão do benefício da Justiça Gratuita (ev. 01, doc. 05).*

*No(a) decisão ao(à)s ev(s). 03, foi(ram) determinada a comprovação de hipossuficiência financeira.*

*Houve emenda à petição inicial (ev(s). 06), por meio da qual (o)(a)s autor(a)s apresentou documentação comprobatória de capacidade financeira.*

*No(a) decisão ao(à)s ev(s). 08, foi(ram): 1) deferido o benefício da Justiça Gratuita; 2) dispensada a audiência conciliatória; 3) determinada a citação da parte ré.*

*O(a)(s) réu(ré)(s) foi(ram) citado(a)(s) pessoalmente (ev(s). 15).*

*O(a)(s) réu(ré)(s) apresentou(aram) contestação (ev(s). 17). Aduziu(ram): 1) em 07-05-2020, tratava em suas redes sociais acerca do agravamento da pandemia de covid-19; 2) nesse contexto, a demandante respondeu sua publicação com mensagem cujo conteúdo lhe causou indignação; 3) dessa forma, com o intuito de alertar seus seguidores a respeito do posicionamento da autora, replicou a mensagem recebida; 4) o desdém da autora pelas medidas de prevenção sanitárias era de interesse público; 5) limitou-se a publicar a mensagem enviada pela própria autora; 6) não incentivou qualquer prática de linchamento virtual; 7) o fato de outras pessoas terem agredido a autora foge do seu controle; 8) a reação dos seus seguidores teve relação com o próprio conteúdo da mensagem da autora; 9) a exposição do perfil da autora configurou mero dissabor e não configurou qualquer repercussão negativa em sua vida, mesmo porque a publicação foi apagada; 10) não é verdade que o fato prejudicou sua carreira de influenciadora digital, pois a análise do seu perfil na rede social revela justamente o contrário; 11) seu perfil no Twitter não tem finalidade comercial, razão pela qual não há que se falar em uso indevido de imagem; 12) o atestado apresentado pela psicóloga não é capaz de comprovar que a autora sofreu dano psicológico em razão do fato; 13) o valor da indenização pleiteada é desproporcional. Requereu(ram) a improcedência dos pedidos iniciais.*

*O(a)(s) autor(a)(s) apresentou(aram) réplica à contestação (ev(s). 24). Requereu(ram) a procedência dos pedidos iniciais.*

**Sobreveio o seguinte dispositivo:**

*Por todo o exposto:*

*I) com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:*

*1) CONDENAR o(a)(s) réu ao pagamento de R\$30.000,00, a título de compensação por dano moral, em favor do(a)(s) parte autora, corrigido(s) monetariamente (INPC) a partir do arbitramento e acrescido(s) de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (07-05-2020);*

*2) CONDENAR o(a)(s) réu ao pagamento de R\$90,00, a título de indenização por dano emergente material, em favor do(a)(s) parte autora, corrigido(s) monetariamente (INPC) a partir da data do(a) recibo (01-06-2020) e acrescido(s) de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (07-05-2020);*

*II) CONDENO, em razão da sucumbência mínima do(a)(s) parte autora (CPC, art. 86, parágrafo único):*

*1) o(a)(s) réu ao pagamento das custas e das despesas processuais;*

*2) o(a)(s) réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2.º), em favor do(a)(s) procurador(a)(s) do(a)(s) parte autora.*

*Fica mantido o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao(à)(s) parte autora (ev(s). 06).*

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (**evento 35, APELAÇÃO01**, origem).

Em suas razões, sustenta que: (i) não há falar em ato ilícito, tendo em vista que a única conduta atribuível ao apelante foi de dar publicidade ao posicionamento da apelada por alguns minutos; (ii) não incentivou o linchamento virtual e foi escolha da acionante manter o seu perfil no *Instagram* aberto, apto para receber mensagens de desconhecidos; (iii) a exposição foi mínima e não teve o condão de provocar nenhuma repercussão negativa em sua vida social ou profissional; (iv) a autora, influenciadora digital, ganhou mais de dois mil seguidores e realizou ao menos 133 postagens após o acontecimento, de maneira que, mesmo sem querer, o apelante projetou o trabalho da apelada; (v) caso se mantenha a condenação, o *quantum* arbitrado a título de danos morais deve ser minorado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito; (vi) não há falar em danos materiais, vez que o documento assinado por uma psicóloga apenas relata o que foi dito pela influenciadora e não prova que foram realizadas consultas psicoterápicas suficientes para a elaboração de um diagnóstico completo e preciso.

Assim, requer o provimento do recurso para serem julgados improcedentes os pedidos da acionante, ou para que a indenização por danos morais seja fixada no patamar máximo de R\$ 5.000,00.

Apresentadas contrarrazões (**evento 38, CONTRAZAP1**, origem).

Desnecessário o envio à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

Do que consta dos autos, no dia 07/05/2020, Gabriela Falcão Ducati respondeu, de maneira privada, um *story* do *Instagram* do influenciador Felipe Neto Rodrigues Vieira, expondo sua visão pelo fim do isolamento social no contexto da pandemia da COVID-19, em suas palavras (**evento 1, INIC1**, p. 2, origem):

*Com toda a certeza tem que deixar tudo aberto, oque tiver que acontecer vai acontecer não adianta prorrogar o inevitável.*

E ao receber tal mensagem, o acionado veiculou-a em seu *Twitter* com a seguinte legenda (**evento 1, INIC1**, p. 2, origem):

*Faço questão de divulgar. Assim, as pessoas próximas vão saber que essa é uma pessoa que caga pra ciência e acha que tem que lotar o sistema de saúde e morrer milhares de pessoas SIM. Eu nunca vi tanta gente desumana na minha vida.*

Posteriormente, a acionante passou a receber diversas mensagens ofensivas em sua rede social (**evento 1, OUT7**, pgs. 1-20, origem), o que, segundo entende, gerou dano moral e material indenizável.

Pois bem.

O art. 927 do Código Civil expressamente prevê que *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Para que haja o dever de indenizar, porém, prevalece o entendimento de que é necessário o preenchimento de quatro presuspostos, quais sejam: (i) conduta humana; (ii) culpa genérica ou *lato sensu*; (iii) nexó de causalidade; e (iv) dano ou prejuízo.

*In casu*, a discussão da demanda diz respeito à existência ou não de danos morais e materiais decorrentes da exposição da mensagem divulgada pelo apelante.

Com relação aos danos materiais ou patrimoniais, que abrangem, de acordo com o artigo 402 do Código Civil, *"além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"*, constata-se o equívoco da decisão vergastada e a consequente procedência do recurso interposto no ponto.

Não descuro do fato de que a prova documental dos autos atesta que, após o ocorrido, a autora teve a necessidade de realizar acompanhamento psicoterápico (**evento 1, OUT8**, p. 2, origem):

*através dos elementos analisados no processo de psicoterapia, foram verificados indícios de ansiedade, angústia, devido às acusações feitas pelos meios sociais, causando um dano psicológico, para não causar mais danos emocionais, sugiro que ela continue no tratamento psicoterápico.*

Porém, houve somente a juntada do recibo assinado pela profissional no valor de R\$ 90,00 datado de 01/06/2020 (**evento 1, OUT9**, p. 1), isto é, inexistente nota fiscal ou comprovante de transação bancária que comprove efetivamente o alegado dispêndio financeiro.

Portanto, inexistem provas aptas a fundamentar a procedência do pedido de indenização por danos materiais.

De outra sorte, os danos morais são entendidos pela doutrina majoritária como lesão aos direitos da personalidade, isto é, a direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual, vez que inerentes à sua dignidade.

Contudo, no caso em concreto, restou configurado o dano moral, tanto em razão do já mencionado relatório psicológico, que demonstrou o abalo psíquico da acionante, quanto pela divulgação de mensagem privada para o público de mais de onze milhões de seguidores (**evento 1, INIC1**, p. 11, origem).

É que a autora, quando respondeu o *story* do apelante no *Instagram*, de maneira que somente ele poderia acessar a mensagem, tinha a legítima expectativa de que ela não fosse divulgada para a grande quantidade de pessoas que acompanham as redes sociais do influenciador digital.

Não fosse o bastante, o acionado dirigiu-se à autora de forma a extrapolar o limite da simples crítica quando disse que se tratava de alguém “*desumana*”, adjetivo bastante pejorativo e que, a toda evidência, atingiu a esfera psíquica da acionante.

Àqueles tempos em que a pandemia acometia gravemente este país – seguramente a maior emergência sanitária do último século – soluções e ideias eram fortemente debatidas. Isto é, em um cenário de crise e de risco, é natural que diversas saídas sejam ventiladas pela sociedade, de modo que a exposição da ideia da recorrente, embora diferente daquela adotada com respaldo científico por diversos atores públicos e completamente irresponsável (“... *o que tiver que acontecer vai acontecer não adianta prorrogar o inevitável*”), não foi veiculada ao réu de modo desrespeitoso, mas, ao que tudo indica, a autora apenas declarou a sua opinião de modo privado ao acionado, sem pensar em ofendê-lo.

Ademais, o acionado, ao tornar público um comentário (cujo teor, insista-se, não foi ofensivo), violou a privacidade e a intimidade da demandante. Aliás, o Superior Tribunal tem se posicionado pela possibilidade de configuração de danos morais justamente em razão da exposição de mensagens privadas, diante da violação à privacidade e à intimidade do emissor:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA*

*E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.*

*1. Ação de reparação de danos morais ajuizada em 29/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/08/2020 e atribuído ao gabinete em 17/11/2020.*

*2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização.*

*3. O inconformismo relativo ao cerceamento de defesa encontra óbice no enunciado da Súmula 284/STF, devido à ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado.*

*4. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).*

*5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489 do CPC/2015.*

*6. O art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição fixa do ônus da prova, de modo que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplicando-se tal norma à espécie, tem-se que ao autor (recorrido) cabia comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp e, segundo as instâncias de origem, desse ônus se desincumbiu.*

*7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.*

*8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do*

*emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.*

9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima.

10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

Convém destacar que, além da mensagem, uma das capturas de tela divulgadas pelo réu se referia ao perfil da autora no *Instagram*, de maneira a facilitar que o seu público a encontrasse (**evento 1, INIC1 p. 2, origem**).

Considerando tanto, com relação ao *quantum* indenizatório dos danos morais, conquanto não haja norma específica para sua liquidação, é de ser observado o método bifásico adotado pela Corte Superior.

Nesse modelo, observa-se um valor básico para a reparação, analisando-se o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Posteriormente, verificam-se as circunstâncias singulares do caso para fixar a indenização.

Afinal, "*deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020).

Inclusive, do entendimento da Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK E YOUTUBE. MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. O valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão*

do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor; para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a quantia arbitrada nas instâncias ordinárias não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.076.198/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Dessa maneira, o montante fixado deve observar as consequências do estado de angústia da vítima do evento danoso, no intuito de reparar o abalo sofrido, ao mesmo tempo em que deve servir de desestímulo para novas agressões por parte do ofensor. Isso, porém, sem perder de vista a potencialidade econômica do autor do dano, a fim de que o caráter pedagógico do instituto seja atendido, e o cuidado para que não se permita o enriquecimento sem causa.

Observando o caso em tela, é possível auferir que: (i) como afirmado pelo apelante e confirmado pela autora (**evento 38, CONTRAZAPI**, p. 5, origem), a postagem foi apagada poucos minutos após a sua divulgação; (ii) a acionante ganhou seguidores no *Instagram* (**evento 17, CONT1**, p. 9, origem) e continuou exercendo o seu labor enquanto influenciadora digital após o ocorrido (**evento 17, FOTO4 evento 17, FOTO5**); (iii) as mensagens ofensivas dirigidas à autora se referem ao momento da publicação do *influencer*, não havendo provas de que tenha perdurado alguma espécie de perseguição; e (iv) a acionante também se intitula "influenciadora digital", de maneira que, em razão da profissão, há uma maior exposição nas redes sociais e, conseqüentemente, a possibilidade de recebimento de críticas negativas por diversas pessoas acerca de suas opiniões e postagens.

Além disso, embora o apelante tenha utilizado palavras pouco educadas na postagem, não houve influência expressa pelo linchamento virtual, ou seja, não cabe ao recorrente a responsabilidade direta pelos comentários de terceiros a respeito da opinião verbalizada pela recorrida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso envolvendo o influenciador digital:

*APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPORTAGEM JORNALÍSTICA E COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL TWITTER - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INCONFORMISMO DOS AUTORES – REPORTAGEM QUE NOTICIA AJUIZAMENTO DE AÇÕES PELA EMPRESA HAVAN NA TENTATIVA DE FUNCIONAMENTO DURANTE O DECRETO DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO ESSENCIAIS - CONTEÚDO INFORMATIVO, QUE NÃO EXCEDE A NARRATIVA*



*DOS FATOS – COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL TWITTER A RESPEITO DA MATÉRIA – UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS "DESGRAÇADO" E "DRIBLAR", UTILIZADAS EM CONTEXTO DE CRÍTICA NÃO REVELAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, EMBORA SEU CARÁTER DESCORTÊS – COMENTÁRIOS DE TERCEIROS À PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL QUE NÃO SÃO RESPONSABILIDADE DOS APELADOS – CONTEÚDO QUE SEQUER CABE SER AVALIADO NESTES AUTOS – SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 1075076-09.2020.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).*

Assim, revela-se exorbitante a fixação dos danos morais em R\$ 30.000,00, de modo que, dando-se provimento ao pedido subsidiário do recorrente, entende-se razoável e proporcional o arbitramento em R\$ 5.000,00, mesmo montante mantido pela Corte Superior no mencionado REsp nº 1.903.273/PR.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), isto é, a partir de 07/05/2020.

**3.** Diante da alteração do sentido do julgado, bem assim por aplicação da causalidade, redistribuo o ônus da sucumbência para condenar a autora e o réu, respectivamente, ao pagamento de 30% e 70% das custas processuais.

No que se refere à fixação dos honorários de sucumbência, tendo em vista que do critério de fixação dos honorários sucumbenciais para que sejam fixados equitativamente, observando a necessidade de fixação de honorários recursais em padrões compatíveis com a adequada remuneração da advocacia, adoto o comando normativo constante dos §§ 8º e 8º-A do Código de Processo Civil.

Assim, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00, piso mínimo remuneratório estabelecido no item 40 (Ação indenizatória – danos morais) da Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), estabelecida pela Resolução CP nº 44/2020, de 15/12/2020.

Assim, devem ser pagos R\$ 3.000,00 aos advogados da parte autora e R\$ 3.000,00 para os patronos da parte ré.

Porém, suspenso o pagamento por parte da acionante, em razão da concessão da gratuidade da justiça (**evento 8, DESPADEC1**, origem).

Por fim, em razão do parcial provimento do reclamo, inviável a fixação de honorários recursais.

No caso, observo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.*

*3. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da parte contrária em razão da incidência da Súmula 182/STJ.*

*4. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no AREsp n. 1.885.652/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 25/5/2022.)*

**4. Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento** ao recurso, a fim de minorar a condenação por danos morais de R\$ 30.000,0 para R\$ 5.000,00. Sem fixação de honorários recursais.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS FEY PROBST, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3335765v48** e do código CRC **eac4037c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS FEY PROBST  
Data e Hora: 23/5/2023, às 17:14:24

---

**5012580-79.2020.8.24.0018**

**3335765.V48**